

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS ARTS. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PEC 287/16 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

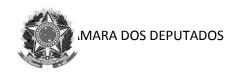
EMENDA SUBSTITUTIVA (do Sr. Pepe Vargas e outros)

Substitua-se o texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016, pela seguinte redação:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Social, obedecidas as seguintes condições:

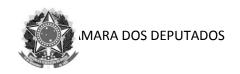
195
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;
V – da contribuição solidária para a seguridade, conforme a Lei, incidente sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior.
Art. 201
§ 7º é assegurado aposentadoria no regime geral da Previdência



- I A soma de 95 entre a idade e o tempo de contribuição, sendo o mínimo de 35 anos, se homem;
- II A soma de 85 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 30 anos, se mulher;
- III A soma de 90 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 30 anos, se professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:
- IV A soma de 80 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 25 anos, se professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; ou
- V- 65 anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher com no mínimo 15 anos de contribuição;
- VI 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher, que sejam o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar.
- § 8º A remuneração da aposentadoria de que trata o parágrafo anterior será apurada, no caso do incisos I, II, III, IV e V, pela média aritmética simples das 80% melhores contribuições do segurado ou segurada; no caso do inciso VI será de um salário mínimo (NR).
- Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos para os segurados que ingressarem no Regime Geral de Previdência a partir da sua publicação.

Justificativa

Propomos a constitucionalização de nova regra, que vai ao encontro de proposta já discutida nesta Casa desde 2008 por conta do PL 3299/2088 e que, adotada pela Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183 de 2015, serve atualmente para flexibilizar a aplicação do famigerado Fator Previdenciário. Neste sentido, propõe-se a fórmula 95/85, que contabiliza soma do tempo de contribuição com idade, como regra de entrada para os novos segurados e seguradas do Regime Geral de Previdência que se aposentem por tempo de contribuição. Esta regra também vai unificar o que já é usado para os



servidores públicos, na medida em que, com 35 anos de contribuição, se homem ou com 30 anos de contribuição, se mulher, a aposentadoria por tempo de contribuição só será possível aos 60 e 55 anos, respectivamente.

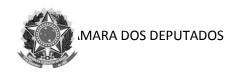
A regra proposta é mais justa do que a proposta na PEC patrocinada pelo governo, uma vez que permite que os começam a contribuir mais cedo possam se aposentar mais cedo e aos que iniciam mais tarde se aposentam com idade mais avançada, porém com tempos de contribuição equivalentes.

Por fim, ela contribui para a melhoria da receita da seguridade social.

A proposta também amplia o orçamento da seguridade social fazendo justiça tributária, ao corrigir dispositivo legal que fere os princípios que regem o Sistema Tributário Nacional. Trata-se de dispositivo que prevê a isenção de Imposto de Renda de pessoas físicas quando da distribuição de lucros ou dividendos, conforme dispõe o art. 10 da Lei 9.249, de 1995. A nova fonte de financiamento para a seguridade aqui apresentada, dependente de Lei, revoga esse privilegio exorbitante aos detentores de capital, pois os sócios e proprietários, no momento da declaração de ajuste anual, declaram reduzido percebimento pró-labore, de forma a recolher baixo ou nenhum imposto a pagar ao Fisco. Por outro lado, informam elevados ganhos decorrentes da distribuição de lucros ou dividendos, que são atualmente isentos. É sem dúvida uma forma de estabelecer justiça tributária, mais receita para a seguridade sem ser apenas sacrificando os trabalhadores e trabalhadores do campo e da cidade.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2017.

PEPE VARGAS
Deputado Federal – PT/RS

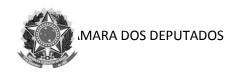


COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS ARTS. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PEC 287/16 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

APOIAMENTO À EMENDA SUBSTITUTIVA

(do Sr. Pepe Vargas e outros)

PARLAMENTAR	PARTIDO/UF	ASSINATURA



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS ARTS. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PEC 287/16 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

APOIAMENTO À EMENDA SUBSTITUTIVA (do Sr. Pepe Vargas e outros)

Assinatura			
GABINETE:	ANEXO:		
PARTIDO:	ESTADO:		
PARLAMENTAR:			